

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, responsável pelo julgamento, conforme edital do pregão Eletrônico nº 2022.04.29.01-PERP.



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.29.01-PERP

CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644-A, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.977/0001-78, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar as **RAZÕES** do Recurso Administrativo, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME** participou do certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 2022.04.29.01-PERP**, referente ao pregão que tem como objeto "Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de impressoras/multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitizadora) com

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

tecnologia de impressão jato de tinta (colorida) e laser monocromática, sem cobrança de franquia de impressão, incluindo instalação, fornecimento de mão de obra técnica para manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e todos os insumos necessários para funcionamento do equipamento, para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/Ce. ”

A empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME**, apresentou sua proposta ao presente certame, bem com, foi feito por outras empresas, ocorre que a empresa **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** foi declarada vencedora do certame nos lotes 001, conforme se demonstrará a decisão que declarou a referida empresa vencedora no referido lote encontra-se equivocada e deve ser reformada para declarar sua inabilitação.

Reza o anexo I – Termo de Referência no lote 001 do Edital rege o certame em debate.

“LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 210x297 P/ALTA PRODUTIVIDADE **COM BULK INK I** SEM FRANQUIA DE IMPRESSÃO-TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO: JATO DE TINTA COLORIDA VELOCIDADE 1311. **IMPRESSÃO MINIMA: PRETO E BRANCO DE TRINTA CINCO PÁGINAS POR MINUTO** E EM CORES ATE TRINTA E DUAS PÁGINAS POR MINUTO ESPECIFICAÇÃO: O DISPOSITIVO DEVE CONTER OPERACIONALIDADE DE IMPRESSÃO COM MULTI FUNÇÕES, DISPONIBILIZANDO OS RECURSOS DE FAX, DIGITALIZAÇÃO, CÓPIA E SERVIÇOS WEB A TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DO EQUIPAMENTO DEVERÁ SER JATO DE TINTA COLORIDA, OBTENDO VELOCIDADES DE IMPRESSÃO EM PRETO E BRANCO DE NO MÍNIMO TRINTA E TRÊS PAGINAS POR MINUTO E EM CORES DE TRINTA E DUAS PÁGINAS POR MINUTO A RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO EM PRETO E BRANCO DEVE ATINGIR MIL E DUZENTOS PONTOS POR POLEGADAS RENDERIZADOS E EM CORES DE QUATRO MIL E OITOCENTOS PONTOS POR MIL E DUZENTOS PONTOS POR POLEGADAS

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

OTIMIZADOS 0 . **EQUIPAMENTO DEVERA. SUPORTAR UM CICLO MENSAL COM SUPORTE PARA NO MÍNIMO TRINTA MIL PAGINAS** 0 TAMANI10 DE

MÍDIAS DE PAPEL SUPORTADOS SERÃO: 210MMX297MM 148MMX210MM 148MMX105MM 182MMX257MM JIS ENVELOPE DL, 162MMX229MM 6,4X9, 114MM3C162 4,5X6,4, CHOU #3, CI-IOU #4 CARTÃO HAGAKI, OFUKU HAGAKI 0 EQUIPAMENTO DEVERÁ SER CAPAZ DE TRABALHAR IMPRESSÕES FRENTE E VERSO DUPLEX I SUA CONECTIVIDADE PADRÃO DEVE CONTER AS SEGUINTE PORTAS: 01

Pois bem, uma análise do equipamento objeto da proposta vencedora é possível se verificar que o equipamento cotado não atende as solicitações postas no edital, pois bem, como se demonstra através da descrição acima citada a proposta não cumpre o posto no referido edital.

Fato é que a recorrida, acabou por descumprir os termos do edital visto que apresentou equipamento com as especificações diferentes das contidas e solicitada no edital, em seu Anexo I – Termo de Referência.

Como se verifica o equipamento cotado foi a HP 7740, verificando-se suas especificações no site da fabricante, percebe-se que a mesma não possui BULK INK, utilizando ainda cartuchos para impressão ao contrário do solicitado no edital.

Frise-se também que velocidade de impressão **(em preto, rascunho, carta) é de 34 ppm, se for Velocidade de impressão em preto (ISO) cai para 21ppm, enquanto o edital exige impressão mínima de 35ppm.**

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

Outro ponto que descumpre o exigido é o ciclo de trabalho mensal que no equipamento cotado é de 18.000 páginas, enquanto o edital exige o ciclo de

30.000 páginas.

Portanto, a habilitação da recorrida é equivocada e carente de fundamentação capaz de merecer a manutenção de sua classificação, posto que as referidas falhas são insanáveis e não se coaduna com as legislações que regem as licitações, além de afrontar os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, entre outros.

Portanto, ao declarar vencedora a ora recorrida seria ir de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

I – DO DIREITO

DOS PRINCÍPIO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital convocatório do **Pregão Eletrônico nº " 2022.04.29.01-PERP** como já posto acima foi cristalino quanto ao que deveria ser apresentado na proposta.

Pois bem, iniciando-se o pregão em debate com a abertura das propostas de preços e lances como determina a legislação que regula a referida modalidade licitatória, passou-se a análise da documentação com objetivo de habilitar as empresas que cumprirem os requisitos do edital.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

Neste momento a empresa recorrida embora tenha descumprido alguns itens do edital, já destacados acima, foi classificada no certame.

Agindo assim o **MUNICÍPIO DE JAGUARUANA** decidiu em desacordo com o § 1º, I, do Art. 3º da Lei 8.666/93 que prevê a observância dos princípios constitucionais e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos.

No caso do procedimento licitatório, a Lei Maior Pátria dedicou o Art. 37, XXI, que diz.

"Art. 37. ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

Já o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que rege as licitações reza, in verbis:

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Portanto, como resta comprovado que o Sr. Pregoeiro naquele momento que classificou e tornou vencedora a empresa **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** o mesmo se equivocou e acabou descumprindo o que determina a legislação pátria, agindo assim em desrespeito ao princípio da legalidade estrita vinculação ao edital.

Assim o princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos licitatórios, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. A licitação é ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. **Não cabe nenhuma inovação.** Como exemplo não é possível licitar por uma modalidade de licitação não prevista em lei **ou utilizar critérios de julgamento de prepostas inovadores, diferentes dos oferecidos pela lei.**

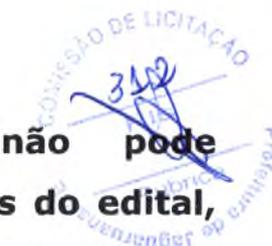
Importante frisar ainda que os Art. 4º e 41 da Lei 8.666/93 estabelece o direito à fiel observância do procedimento, bem como exige o cumprimento das normas e condições do edital.

Diz o Art. 41 da Lei de Licitações.

CYBELLY MARQUES SILVANO – ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 – A
EDSON QUEIROZ – FORTALEZA (CE) – CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



Meirelles(2003, p.266) destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, o edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Importante ainda frisar que que o Art. 43, V, da Lei 8.666/93 exige o julgamento e a classificação das propostas obedçam aos critérios editalícios. Já o Art.48, I, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório.

Assim eventuais descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital, como os que estão ocorrendo e sendo discutido neste recurso, dão azo a agressão a outros princípios como o da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório.

"(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou (2201, p. 299)."

Importante frisar ainda a qualidade dos produtos a serem disponibilizados para administração pública.

Assim resta demonstrado que inabilitar a empresa **AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** que descumpriu o edital, nada mais é que cumprir os princípios licitatórios, ao agir diferente o Sr. Pregoeiro desrespeitou todos os princípios licitatórios, praticando assim ato eivado de ilegalidade.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. Que, se digne de **REFORMAR a decisão dantes exarada pelo Sr. Pregoeiro, no sentido inabilitar a empresa AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, para que se possa chamar a segunda proposta mais bem colocada dando prosseguimento ao pregão em análise nos termos legais, e, por conseguinte seja escolhida a proposta mais vantajosa a este Órgão.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de maio de 2022.

CYBELLY MARQUES Assinado digitalmente por CYBELLY
MARQUES SILVANO:80922350159
SILVANO:80922350159 Localização: Fortaleza, Ceará
Data: 2022-06-01 16:37:05

CYBELLE MARQUES SILVANO - ME

José Nilson Farias Sousa Jr
OAB/CE 14.474

CYBELLY MARQUES SILVANO - ME
CNPJ: 06.183.977/0001-78 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
RUA NESTOR FONTENELE VASCONCELOS, 644 - A
EDSON QUEIROZ - FORTALEZA (CE) - CEP: 60.834-355

FONE: (85) 3388.0031
E-MAIL: cybelly01@hotmail.com